



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.891 - RJ (2019/0314887-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 STF. INOCORRÊNCIA. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não se pode falar em nulidade decorrente de demora na realização da audiência de custódia, ocorrida após o prazo sugerido pela Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Em primeiro lugar porque não houve demonstração de qualquer prejuízo para o paciente decorrente do atraso na realização do procedimento. Além disso, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade pelo motivo aqui discutido.

3. Não se ignora que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de tornar a segregação ilegal. Entretanto, tal dispositivo não vigia por ocasião dos fatos, ocorridos antes da implementação da norma a qual, ademais, foi suspensa por decisão liminar proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal. A questão, portanto, está superada, na hipótese, pela superveniente decretação, de forma fundamentada, da prisão preventiva.

4. Aplica-se, desse modo, o entendimento jurisprudencial pacífico e respectivo à época dos fatos, no sentido de que "a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia" (RHC 117.991/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Rejeitada a tese de nulidade da audiência de custódia, por "Ausência de violação do conteúdo expresso na Súmula vinculante n. 11 do STF, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente" (HC 385.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017).

6. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. Neste caso, a prisão do acusado foi justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas, aferidas a partir das circunstância em que ocorreu a sua prisão. A magistrada de primeiro grau destacou a presença de quantidade razoável de entorpecente (121 g de cocaína) embalada e preparada para a venda, além da apreensão de uma arma de fogo e de simulacros de arma de fogo.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de reexame, de ofício, da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.891 - RJ (2019/0314887-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0057233-86.2019.8.19.0000.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 24 de agosto de 2019, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada no dia 28 de agosto.

A defesa postulou, pela via do *habeas corpus*, impetrado no Tribunal de origem, a revogação da prisão cautelar. O pedido se baseou na irregularidade decorrente da demora na realização da audiência de custódia e na ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da preventiva. A ordem, no entanto, foi denegada pela Corte de origem, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 29/31):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 33, CAPUT DA LE Nº 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente foi preso em flagrante no dia 24/08/2019, denunciado pelas práticas delitivas previstas no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva durante a Audiência de Custódia, realizada em 28/08/2019.

Ab ovo, cabe ser dito que, o presente pleito, referente à revogação da prisão preventiva, não foi formulado junto ao juiz natural da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, situação a ressaltar a inviabilidade, em tese, da manifestação deste órgão colegiado sobre o tema, eis a possibilidade de configuração de inversão tumultuária do processo.

No entanto, em razão das alegações de ocorrência de possível constrangimento ilegal, o que demandaria a atuação, ainda que de ofício, por esta Câmara Criminal, passa-se à análise do mérito do presente writ, destacando-se, inicialmente, que improcede a argumentação de constrangimento ilegal, sob a alegação de excesso de prazo na apresentação do ora paciente na audiência de custódia, considerando que, tal ato não encontra amparo na legislação infraconstitucional pátria, tampouco existindo na sistemática processual vigente, prazo peremptório para a apresentação do preso ao referido ato. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, que nestes casos, o preso deve ser apresentado “sem demora” (artigo 7º, item 5), inexistindo, portanto, prazo determinado.

Observe-se, ademais, que, o prazo estabelecido na Resolução 213/2015 do CNJ não apresenta força de lei, admitindo, ainda, exceções, conforme o caso concreto, decorrentes da realização das audiências, as quais são centralizadas dentro do sistema penitenciário, conforme o fluxo de apresentação de presos em flagrante de diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro giro, há de se registrar, no que tange à alegação da ocorrência de ilegalidade na utilização de algemas pelo paciente durante a audiência de custódia, que a Súmula Vinculante nº 11 do STF não proíbe a utilização do referido aparato, apenas veda sua utilização de forma indiscriminada, de maneira a constranger física e psicologicamente o conduzido, o que não se revelou no caso dos autos, havendo a Juíza monocrática justificado de forma suficiente a necessidade, em concreto, do uso das algemas, com vias a manutenção da segurança e integridade física dos presentes ao ato.

Assim, observa-se que, as supostas irregularidades não possuem, de per si, o condão de macular a conformidade legal na decretação da custódia prisional, em desfavor do paciente.

*No que tange ao pleito de concessão da ordem, em relação à presença dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, verifica-se que, a Juíza primeva, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, in casu, do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, ressaltando a imprescindibilidade da referida cautela para a garantia da ordem pública.*

Cabível aplicar-se à hipótese vertente, o princípio da confiança/proximidade dos Juízes, das provas e pessoas, em causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que a Magistrada, a qual presidiu a audiência de custódia detalhou a ação policial que culminou com a prisão em flagrante do ora paciente, o qual teria em depósito, dentro de sua residência, drogas embaladas, prontas para a comercialização, bem como uma arma de fogo e simulacros, ressaltando, assim, a gravidade em concreto, da imputação delituosa.

Precedentes.

Nesta conjuntura, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade.

Frise-se, ainda, que, o crime de tráfico de drogas, um dos qual foi o paciente denunciado, além de equiparado a hediondo, comina pena de reclusão acima de 04 anos, estando presentes, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do requisito objetivo inserto no art. 313, I também do CPP.

Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais sequer resultaram totalmente demonstradas in casu), não representa a garantia necessária e suficiente de per si, para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta impetração, a defesa reforça a nulidade decorrente da demora na realização da audiência de custódia, que ocorreu somente quatro dias após o flagrante, em frontal desrespeito às regras que versam sobre o tema. Argumenta que a justificativa apresentada pelo Tribunal de origem não se sustenta, uma vez que a prisão ocorreu na região metropolitana da capital fluminense e a distância entre o local onde foi lavrado o auto e o estabelecimento em que se encontra recolhido o paciente não serve para justificar a demora na realização do ato aqui debatido.

Sustenta, ainda, que o uso de algemas durante a audiência de custódia fere o preceito contido na Súmula Vinculante n. 11, uma vez que não ficou demonstrada a periculosidade do agente e a necessidade de contenção.

Por fim, alega que não houve a demonstração dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual postula, liminarmente, a revogação da custódia, a ser confirmada quando do julgamento definitivo do mérito desta impetração.

O pedido liminar foi **indeferido** (e-STJ, fls. 116/121).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 143):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ATO REALIZADO APENAS QUATRO DIAS APÓS. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A ILEGALIDADE NO USO DAS ALGEMAS DEMANDARIA A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADA NO CASO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA A IMPOSIÇÃO DA PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.891 - RJ (2019/0314887-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

O primeiro ponto trazido ao debate pelo impetrante diz respeito à suposta nulidade decorrente da demora na apresentação do paciente perante a autoridade judicial para a realização da audiência de custódia. De acordo com a defesa, muito embora a prisão tenha ocorrido no dia 24 de agosto de 2019, a audiência de custódia ocorreu no dia 28 de agosto, contrariando as regras internacionais sobre o tema, que estabelecem o prazo máximo de vinte e quatro horas para que seja feita a apresentação do custodiado à autoridade judicial.

Inicialmente, mister salientar que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal. Em primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar, porque não houve demonstração de qualquer prejuízo para o paciente causada pelo atraso na realização do procedimento. Além disso, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da demora na apresentação do preso ao Juízo de origem.

Na linha desse entendimento, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, fica superada a alegação de nulidade, pois a posterior conversão em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 73.267/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1/9/2016)

Ademais, destaco que, embora a Resolução n. 213/2015 recomende a apresentação daquele que for preso em flagrante perante a autoridade judicial em 24 horas, o art. 9, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (internalizado por meio do Decreto n. 592/1992) estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais*, mas não fixa prazo para que providência ocorra. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678/1992) traz texto semelhante, em seu art. 7º, item 5.

A defesa se insurge contra o uso de algemas na audiência de custódia, o que ofende a Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, por não ter apresentado motivação juridicamente idônea para justificar a necessidade da contenção.

O magistrado de primeiro grau responsável pela condução da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia amparou a necessidade de contenção por meio de algemas levando em conta as *dimensões da sala de audiência, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes* (e-STJ, fl. 43). O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus*, destacou a necessidade do uso das algemas considerando que o paciente foi apresentado com apenas um policial a escoltá-lo (e-STJ, fl. 34).

A contenção por meio de algemas durante a realização da audiência de custódia não é um expediente que pode ser empregado sem critérios, devendo ser demonstrada sua necessidade em situações nas quais se vislumbre risco para a segurança do próprio acusado e das demais pessoas presentes no recinto. No caso em tela, a fundamentação apresentada mostra-se suficiente, pois aponta a real necessidade de emprego do meio de contenção a partir das peculiaridades que envolveram a realização da audiência, não tendo a defesa logrado êxito em demonstrar a ocorrência de abuso ou prejuízo injustificado decorrente do emprego da medida.

Nesse contexto e momento processual, afere-se que o **uso de algemas** foi justificado/fundamentado pelo Juízo processante, não se valendo a estreita via do *habeas corpus* para perquirir, em extensão e profundidade, a tese de ausência de autêntico requisito para o uso do dispositivo.

Nesse sentido:

[...] **4. Ausência de violação do conteúdo expresso na Súmula vinculante n. 11 do STF, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente.** [...] (HC 385.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017)

[...] **HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO ACUSADO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 11 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.**

1. Nos termos do verbete 11 da Súmula Vinculante, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

2. Do mencionado enunciado sumular, extrai-se que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado.

3. Na espécie, a magistrada singular motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado, circunstância que afasta, por completo, a nulidade aventada.

[...]

(HC 349.059/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

Sobre a **prisão preventiva**, é consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Neste caso, a prisão do acusado foi justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas, aferidas a partir das circunstâncias em que ocorreu a sua prisão. A magistrada de primeiro grau destacou a presença de quantidade razoável de entorpecente (121g de cocaína) embalada e preparada para a venda, além da apreensão de uma arma de fogo e de simulacros de arma de fogo.

Portanto, dentre outros fatores, a prisão está *fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar* (STJ, AgRg no HC 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Nesse sentido estão os julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GRÁVIDA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE POSSUI CONDIÇÕES DE CUSTODIAR MULHERES GRÁVIDAS. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (423 g de maconha e 184 g de cocaína), tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

[...]

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar da paciente grávida, pois não foi comprovada a inadequação do estabelecimento prisional em custodiar mulheres na condição de gestante ou lactante. (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 427.694/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE POLÍCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, sua reincidência, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de destacado pelo magistrado a quantidade e variedade de drogas apreendidas (porções de maconha com massa bruta de 486,65g, 124,66g, 22,41g, 14,13g, 8,44g e 10 comprimidos de droga conhecida como Rohypnol).

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 414.721/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos **37 (trinta e sete) pedras de crack**, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus. Recomendação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame, de ofício, pelo Juízo oficiante, da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0314887-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 540.891 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00572338620198190000 052076292019 52076292019 572338620198190000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.